

Considerando que há necessidade de alargar tão importante objectivo às regiões planálticas da provincia;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir na referida provincia um crédito especial da importância de 8.000.000\$, com contrapartida no saldo das contas de exercícius findos, que será adicionado à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para o ano de 1955, com a seguinte rubrica: «Despesas de povoamento das regiões planálticas».

Ministério do Ultramar, 16 de Abril de 1955.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 40 128

Considerando a necessidade de providenciar para que os serviços de análises, dado o seu especial melindre, sejam confiados a pessoas cuja competência especial assegure a sua plena eficiência;

Considerando que o processo de concurso é o que mais garantias oferece na selecção do pessoal a admitir nos serviços públicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos lugares de analistas de todos os serviços do Estado, dos corpos administrativos e dos organismos corporativos e de coordenação económica far-se-á, de futuro, por concurso de provas públicas, a que serão admitidos os diplomados com os cursos a que correspondam os títulos de analistas ou de agentes técnicos de engenharia química dos institutos industriais.

§ único. Em igualdade de classificações, será tomada em conta, para efeito de preferência, a prova de maiores habilitações.

Art. 2.º Na falta de diplomados com estes cursos poderão ser admitidos, num segundo concurso, indivíduos habilitados com as cadeiras de Química de cursos superiores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 55 891. — Autos de agravo vindos da Relação de Lisboa. — Recorrentes: Para o tribunal

pleno, Américo Luís de Andrade Viegas e esposa. — Recorridos: Custódio da Cruz e Brito e outros.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

No inventário orfanológico instaurado na comarca de Faro por óbito de José de Sousa Gago, verificou-se que este casara três vezes: a primeira com Catarina Pires, de quem teve cinco filhos, a segunda com Maria de Sousa, sem filhos, e a terceira com Maria da Silva Barreira, de quem teve uma filha.

Em 1918 faleceu Catarina, filha do primeiro casamento, sem descendência nem testamento, mas com bens herdados de sua mãe, os quais foram relacionados no inventário; o pai, ao tempo, estava viúvo da segunda mulher.

Alguns interessados requereram a exclusão desses bens, por serem pertença dos irmãos germanos de Catarina, no que foram atendidos, tendo-se em conta o artigo 1236.º do Código Civil.

Houve recurso do Ministério Público e de Catarina Maria e marido — ela, a única filha do terceiro casamento. Desatendidos pela Relação, igualmente o foram no Supremo Tribunal. Daqui recorreram a dita Catarina e marido para o tribunal pleno, dizendo que o acórdão proferido se achava em opposição com o de 8 de Novembro de 1938, publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, p. 404, aliás, por lapso, indicada como p. 402.

Segundo o recurso pela secção a que pertence o processo, veio a ser reconhecida a existência de opposição ou conflito de jurisprudência.

Os recorrentes minutam em defesa do seu ponto de vista, entendendo que esse artigo 1236.º não é aplicável à herança aberta no período da viuvez do segundo matrimónio, e sucedia que o acórdão invocado, de 1938, decidiu não ser aplicável o mesmo preceito no caso de a sucessão do filho se abrir no estado da segunda viuvez, não interessando se com ou sem filhos do segundo casamento. Acabam por pedir se fixe, por assento, que aquele artigo não é de aplicar quando a sucessão do filho se abre durante a segunda viuvez do pai ou mãe ou quando do segundo matrimónio dissolvido não tenha nascido prole.

Os recorridos sustentam o ponto de vista do acórdão em debate.

O Ministério Público, perante as secções cíveis, produz um substancial e desenvolvido estudo da matéria, terminando, quanto ao assento a proferir, que o mesmo deveria ser no sentido de que o artigo 1236.º do Código Civil é aplicável ao período da segunda viuvez, excepto se não houver filhos do segundo matrimónio, mas que, prevalecendo a doutrina do acórdão em recurso, se poderia consignar que esse artigo era de aplicar ao mencionado período, ainda que não haja filhos do segundo matrimónio.

Cumprido decidir:

Não há dúvida de que os dois acórdãos em presença foram publicados na vigência ou domínio da mesma lei — o aludido artigo 1236.º do Código Civil —, tendo sido proferidos em processos diversos e sendo de presumir o trânsito do acórdão invocado (artigo 763.º e seus parágrafos do Código de Processo Civil).

Quanto à opposição:

No acórdão referido, de 1938, entendeu-se ser inaplicável esse artigo 1236.º no caso de a sucessão do filho se abrir quando o pai se encontrava no estado de segunda viuvez — tratava-se de hipótese de segundas núpcias com filhos dos dois matrimónios. O acórdão recorrido entendeu que o preceito tinha aplicação — trata-se, como se viu, de segundas núpcias sem filhos do segundo casamento.

O acórdão de 1938 ocupou-se do caso concreto; mas, se não houvesse filhos do segundo matrimónio, por maioria de razão, como observa o Ministério Público, teria, dentro da sua orientação doutrinária, decidido a não aplicação desse artigo 1236.º à segunda viuvez, e também, por maioria de razão, o acórdão em recurso teria de decidir que tal disposição era aplicável à segunda viuvez com filhos do segundo matrimónio.

Há, pois, que admitir a existência de opposição.

Com respeito ao mérito:

Dispõe o artigo 1236.º do Código Civil, consoante o texto resultante da reforma aprovada pelo Decreto n.º 19 126, de 16 de Dezembro de 1930:

Se ao bínubo ficarem de algum dos filhos de qualquer matrimónio bens que este filho houvesse herdado do seu falecido pai ou mãe ou dos ascendentes destes e existirem irmãos germanos do filho falecido ou descendentes de irmãos germanos falecidos, a estes pertencerá a propriedade dos mesmos bens, e o pai ou mãe só terá o usufruto.

No texto anterior, em correlação com o artigo 1235.º, figurava: «se ao dito varão ou mulher», em vez de «se ao bínubo», expressão aquela com origem nas ordenações «e ela se casar com outro marido ou já ao tempo em que sucedeu era casada»; no mesmo texto apenas se fazia referência a «irmãos germanos do filho falecido».

A reforma de 1930, nas novas expressões usadas, procurou interpretar esse artigo 1236.º

O problema agora a considerar (um dos mais agudos que o artigo tem provocado) consiste principalmente em saber se o preceito é aplicável à segunda viuvez ou à viuvez das segundas núpcias, expressão esta que abrange qualquer casamento depois do primeiro, portanto, não só a binubez, como a trinubez ou multinubez.

Tal dispositivo, que é excepção à regra da sucessão contida nos artigos 1969.º, n.º 2.º, e 1993.º do Código Civil, acha-se colocado na secção que se intitula «Das segundas núpcias»; abrange norma a aplicar depois de um segundo casamento; a expressão «bínubo» (casado segunda vez) é, aqui, pelo que já se disse, um termo genérico; pela reforma referida passou também a figurar pela primeira vez no artigo 1109.º, n.º 3.º

Note-se que antes dessa reforma de 1930 a jurisprudência pronunciava-se já, geralmente, no sentido de que o artigo 1236.º respeitava também ao tempo da viuvez. Entre muitas decisões nesta orientação, mostra-se o Acórdão deste Supremo Tribunal de 2 de Novembro de 1899, tirado em tribunal também chamado pleno (segunda revista, conforme o § único do artigo 1163.º do Código de Processo de 1876, texto primitivo); acha-se publicado na *Gazeta da Relação de Lisboa* n.º 13.º, p. 457. Inseriu-o, mais tarde, em 1908, a *Revista de Legislação e de Jurisprudência* n.º 41, p. 169.

Veio porém o Acórdão de 1 de Abril de 1909 (dita *Revista* n.º 42, p. 43), tirado nas mesmas condições, mas em sentido contrário; afectou bastante a corrente da jurisprudência, mas não alcançou apoio geral; contra o mesmo insurgiu-se vivamente Júlio de Vilhena (*As Segundas Núpcias*, 2.ª edição, p. 215). A doutrina, na sua quase totalidade, afirmava-se no sentido de que o artigo se referia tanto aos bens herdados durante a viuvez como durante a binubez; a este respeito, diz Dias Ferreira que a lei não distingue datas, nem há razão para as distinguir (*Código de Processo Civil Anotado*, 2.ª edição, 2.º volume, p. 344).

A incerteza em assunto de tamanho melindre levou à proposta de lei de 7 de Março de 1903 (Campos Henriques), que, embora discutida, veio a ficar retida

na comissão respectiva da Câmara dos Pares, e que era no sentido de o artigo 1236.º se aplicar, não só quando a morte do filho ocorresse no período das segundas núpcias, mas também na segunda viuvez, dizendo-se:

Se ao dito varão ou mulher ficarem, depois de contraídas as segundas núpcias . . .

Em face do texto, considerado tanto tempo duvidoso e incerto, deve-se dizer que a aplicação do artigo 1236.º ao estado de viuvez mostra-se mais conforme a tradição do nosso direito (*Ordenações de 1595*, livro IV, título 94, §§ 2.º e 4.º), por sua vez já vinda das Novelas pela regra *sive prius, sive post veniens nuptias* (Dias Ferreira, *ob. cit.*, p. 345; Cunha Gonçalves, *Tratado*, 6.º, p. 363; Vilhena, *ob. cit.*, p. 213; Silva Carvalho, *As Formas do Regimen Matrimonial*, I, p. 96; Dias da Fonseca, *Segundas Núpcias*, pp. 25, 92 e 95).

A expressão «ficarem», do artigo 1236.º, tanto pode respeitar a binubez propriamente dita como à segunda viuvez: e, afinal, não deixa de ser bínubo aquele que enviuvou do segundo ou terceiro casamento ou viu este dissolvido pelo divórcio. Embora viúvo, não deixa o cônjuge de ser um bínubo (*Revista de Legislação e Jurisprudência* n.º 79, p. 282).

Na nota oficiosa sobre a reforma de 1930 diz-se que se quis «pôr termo à questão de saber se o artigo se aplica só aos bens herdados depois das segundas núpcias ou também abrange os bens herdados durante a viuvez».

Bem firmada a expressão «bínubo» que se encontra no novo texto do artigo 1236.º, torna-se obsoleto e descabido se a disposição respeita à primeira viuvez; e dados os precedentes e a redacção do artigo, deve-se logicamente aceitar que ele abrange a segunda viuvez, sucedendo que o próprio acórdão invocado, seguindo caminho contrário, é de doutrinação indecisa, pois contém quatro votos de vencido (cinco contra quatro).

Há que acrescentar que, embora esboçada numa parte da doutrina a ideia da inaplicação do referido preceito à segunda viuvez sem filhos — para o que até se tem chegado ao recurso artificioso da condição resolutiva, que as palavras «se» e «quando» consubstanciam (Vilhena, *ob. cit.*, p. 230) —, certo é que o alvitre não representa distinção que a lei e até os factos admitam, atenta, sobretudo, a referência a filhos de «qualquer matrimónio», que figura no mesmo preceito.

E se o fim da lei é, acima de tudo, a separação ou defesa das estirpes, evitando que os filhos de um primeiro ou anterior matrimónio sejam desfalcados na herança de seu irmão predefunto, proveniente do seu falecido pai ou mãe ou dos descendentes destes, deve-se considerar que o pai ou mãe viúvos podem não ter progénie do segundo casamento, vindo, porém, a tê-la das terceiras núpcias, como sucedeu na hipótese do presente processo.

Por outro lado, a simples situação de casado pela segunda vez, mesmo sem filhos deste matrimónio, mas com filhos do anterior, dá sempre causa à aplicação do artigo 1236.º; isto mostra que, por equivalente razão, a distinção referida não deve ser feita na segunda viuvez.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se o acórdão recorrido, e estabelece-se o seguinte assento:

O artigo 1236.º do Código Civil é aplicável ao período da segunda viuvez, ainda que não haja filhos do segundo casamento.

Custas pelos recorrentes.

Lisboa, 29 de Março de 1955. — *Lencastre da Veiga* — *Júlio M. de Lemos* — *Sousa Carvalho* —

Horta Vale — Filipe Sequira — Beça de Aragão — Jaime Tomé — Manuel Malgueiro — Eduardo Coimbra — A. Baltasar Pereira (vencido na parte em que se julgou aplicável o artigo 1236.º quando não haja concorrência de filhos) — *Roberto Martins* (vencido pela mesma razão) — *A. Bartolo* (vencido pelas mesmas razões dos dois anteriores) — *Piedade Rebelo* (vencido). O artigo 1236.º do Código Civil é de carácter excepcional, importando uma alteração às regras da sucessão, estabelecidas nos artigos 1969.º e 1993.º do mesmo código, não podendo, por isso, ser aplicado, como se preceitua no artigo 11.º também do mesmo código, a casos nele não especificados.

Aquele artigo respeita ao *bínubo*, e não ao *viúvo*. É, assim, indispensável que haja novas núpcias para que possa funcionar, e funciona logo que tenham sido contraídas, mesmo que delas não haja prole, o que mostra, conjugado com o disposto no artigo 1109.º, n.º 4.º, do citado código, que se pretendeu evitar que o bínubo fosse beneficiar o seu segundo cônjuge.

Sendo assim, não há que distinguir a primeira viuvez da segunda, como faz o acórdão. Quem contrai segundas núpcias é, sem dúvida, *bínubo*, mas só na constância delas, passando novamente a ser *viúvo* por morte do segundo cônjuge.

Mas se a finalidade da lei é evitar que os bens oriundos de uma estirpe vão beneficiar outra, é manifesto,

salvo o devido respeito, que ela não pode ser aplicada não havendo filhos das segundas núpcias, como sucede no caso vertente) — *José de Abreu Coutinho* (vencido, porque entendo que a letra do artigo 1236.º não permite a interpretação que lhe é dada neste acórdão.

O emprego nele da palavra «bínubo», nele introduzida pelo Decreto n.º 19 126 em substituição das palavras «dito varão ou mulher», mostra bem que se quis aplicar a sua disposição ao indivíduo no estado de casado em segundas núpcias, e não ao viúvo.

Na verdade, o bínubo quando lhe morre o cônjuge deixa de ser bínubo e passa a ser viúvo ou, mais precisamente biviúvo, como o casado em primeiras núpcias quando lhe morre o cônjuge deixa de ser casado e passa a ser viúvo.

A substituição das referidas palavras pela palavra «bínubo» no aludido Decreto n.º 19 126, que teve o propósito de interpretar a disposição desse artigo 1236.º, deve, pois, ter sido feita intencionalmente, para ser entendida como deixo dito. E já assim a têm entendido a jurisprudência e a doutrina).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 13 de Abril de 1955. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.